



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 3779-R, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre diretrizes para redução do consumo e uso racional da água pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, I e V, alínea a da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 69288658/15, e, **Considerando** o cenário de escassez hídrica em rios e reservatórios de água do Estado do Espírito Santo e a estiagem prolongada que gera impacto na segurança do abastecimento de água para a população;

**Considerando** a necessidade de adoção de medidas imediatas, de médio e de longo prazo, para minimizar os riscos de impactos severos decorrentes da falta de água;

**Considerando** a importância de conscientização e implementação de ações para o uso da água de forma racional, com consumo eficiente, econômico e sustentável nos imóveis públicos do Estado do Espírito Santo,

#### DECRETA:

##### Capítulo I

##### Dos Aspectos Gerais

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa Estadual de Redução de Consumo da Água.

**Parágrafo único.** O presente Decreto tem como objetivo a implantação, promoção e articulação de ações que visem à utilização racional e eficiente da água nas dependências dos órgãos públicos estaduais.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Redução de Consumo da Água será obrigatório para todos os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta e Fundações Públicas.

##### Capítulo II

##### Do Comitê de Eficiência e Uso Racional da Água

**Art. 3º** Fica instituído o Comitê de Eficiência e Uso Racional da Água, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** O comitê terá como atribuições o debate de

medidas que contribuam para a redução e racionalização do consumo de água, bem como:

**I.** definir diretrizes e metas de consumo eficiente;

**II.** acompanhar as metas estabelecidas na forma do inciso anterior;

**III.** assessorar os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual quanto à adoção de medidas de uso racional da água;

**IV.** analisar os casos de excepcionalidades de consumo.

**Art. 4º** Fica estabelecida a meta imediata de redução mínima de consumo nos imóveis públicos estaduais em 20% em relação à média do consumo do ano de 2014, para todos os prédios públicos.

**§ 1º** A meta de redução estabelecida no *caput* deverá ser apurada a partir da emissão da segunda fatura a contar da data de publicação deste decreto.

**§ 2º** A medição do consumo dar-se-á de forma mensal, por meio da leitura apurada nos hidrômetros executada pela concessionária pública de saneamento.

**§ 3º** Excetuam-se das metas estabelecidas no *caput* as unidades de saúde e estabelecimentos prisionais, que deverão, quando aplicável, adotar as ações elencadas nos capítulos III e IV e suas metas de consumo serão definidas pelo Comitê, em conjunto com os Órgãos competentes.

**Art. 5º** Fica estabelecido que, após noventa dias da publicação deste decreto, o Comitê avaliará o consumo *per capita* de cada unidade, podendo estabelecer metas mais restritivas, com objetivo de alcançar diretrizes de consumo eficiente em função da atividade desenvolvida e dimensão do órgão.

**Art. 6º** O Comitê será instituído por meio de Portaria da SEGER, com a designação de representantes dos seguintes órgãos:

**I.** Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH;

**II.** Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura - ARSI;

**III.** Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN;

**IV.** Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo - IOPES;

**V.** Secretaria de Estado de Educação - SEDU;

**VI.** Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

**VII.** Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

**VIII.** Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

##### Capítulo III

##### Das Ações Imediatas

**Art. 7º** A limpeza dos bens móveis e imóveis estaduais atenderá aos seguintes parâmetros:

**I.** pisos, paredes, cimentados,

pátios e calçadas, exclusivamente com vassoura, vedado o uso da água para substituir a varrição, exceto:

**a)** utilização de água de reuso;

**b)** manuseio de panos molhados ou escovão;

**c)** uso de balde ou água corrente, nos casos em que é necessária a limpeza de material infectocontagioso ou potencialmente nocivo à saúde.

**II.** vidros, vidraças, basculantes, paredes, cerâmicas, azulejos e afins, exclusivamente com pano úmido, bucha e esponja, vedado o uso de mangueira, esguichos e outros sistemas análogos;

**III.** escadas, escadarias e tapeçarias, exclusivamente com vassouras e pano úmido;

**IV.** lataria de automóveis oficiais e viaturas policiais à disposição do Estado do Espírito Santo, exclusivamente com pano úmido ou, se estritamente necessário, balde.

**Art. 8º** Fica vedada a utilização de técnicas de resfriamento de telhados e umectação de vias públicas ou outras fontes de emissão de poeira, exceto quando a fonte for de reuso de água.

**Art. 9º** Os órgãos públicos poderão aplicar outras técnicas de uso racional da água e reuso para atender as metas determinadas no art. 4º, atentos às questões de higiene e saúde pública.

##### Capítulo IV

##### Das Ações de Médio e Longo Prazo

**Art. 10.** Os órgãos públicos realizarão as alterações possíveis e necessárias, a partir da data de publicação deste Decreto, para adotar dispositivos hidráulicos com especificações de eficiência, de controle e redução do consumo da água.

**Parágrafo único.** São dispositivos hidráulicos adequados aos termos propostos neste Decreto:

**I.** torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios com acionamento manual e ciclo curto de fechamento automático, ou acionadas por sensor de proximidade;

**II.** torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;

**III.** bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR).

**Art. 11.** Recomenda-se como prioridade, no âmbito imobiliário estadual, a instalação de sistemas hidráulicos que permitam o reaproveitamento proveniente da água de chuveiros, banheiros, tanques e máquinas de lavar, bem como sistema de captação de água da chuva para uso não potável, como descargas sanitárias, lavagem de calçadas e áreas externas.

**Art. 12.** Os órgãos da Administração

Pública Estadual farão constar dos editais para contratações de obras e serviços a obrigatoriedade do emprego de tecnologia que possibilite a redução e uso racional da água potável.

**Parágrafo único.** Incluem-se nas contratações dispostas no *caput* deste artigo reformas e construções em imóveis próprios ou de terceiros, por meio de empreitadas, parcerias público-privadas, entre outras formas de contratação adotadas.

**Art. 13.** Também será observada a obrigatoriedade de tecnologia de redução de consumo nos editais destinados à aquisição de novos equipamentos e materiais hidráulicos e sanitários economizadores, que deverão apresentar bom desempenho e eficiência no consumo da água potável, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

##### Capítulo V

##### Das Disposições Finais

**Art. 14.** Os colaboradores, empregados e servidores públicos estaduais deverão contribuir com as medidas de redução de consumo e uso racional da água nas respectivas unidades administrativas.

**Art. 15** Cabe aos Grupos Administrativos dos órgãos públicos estaduais, ou aos seus equivalentes, sob supervisão do dirigente do Órgão:

**I.** realizar diagnóstico situacional das instalações hidráulicas, para identificar eventuais vazamentos, gotejamentos e outras formas de desperdício de água, no prazo de até 10 (dez) dias, sem prejuízo de adoção de medidas de caráter emergencial;

**II.** elaborar e executar plano de ação dos reparos hidráulicos necessários;

**III.** orientar as empresas prestadoras de serviço que se utilizem de recursos hídricos, nos termos estabelecidos por este Decreto.

**Art. 16.** Recomenda-se que as Prefeituras Municipais de todo o Estado do Espírito Santo adotem postura semelhante no sentido de reduzir o consumo de água dos prédios públicos.

**Art. 17.** Casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Eficiência e Uso Racional da Água.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias de fevereiro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 481º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado  
**Protocolo 127907**